



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.004681/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARLUCE COSTA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO RECONHECIDA.

São isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nos 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955 e art. 30 da Lei no 4.242, de 17 de julho de 1963.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos impugnatórios aplicáveis ao lançamento relativo ao período posterior a 14/11/2003 e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 22 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, de saldo de imposto a restituir de R\$ 73,26 para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.249,07.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 1.249,07, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 2.968,66, considerando juros de mora calculados até outubro de 2008.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 25/06/2008 – DAA/2008 (fls. 12/14), em que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício – constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 28.993,86 pagos pelo Comando da Marinha; a declaração de ajuste anual foi alterada para inclusão dos rendimentos omitidos e o imposto de renda retido na fonte correspondente (R\$ 2.944,95).

Cientificada do lançamento em 27/10/2008 (AR à fl. 17), a interessada apresentou, em 29/10/2008, a impugnação à fl. 02.

Alega que é filha de ex-combatente e, por força do disposto no inciso XII, art. 6º da Lei nº 7.713/88 e parágrafo único do art. 53 da Constituição Federal, seus rendimentos são isentos do imposto de renda. Com intuito de comprovar o alegado junta os comprovantes de rendimentos emitidos pela Marinha do Brasil às fls. 10/11.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

Ementa:

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO. Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nos 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955 e art. 30 da Lei no 4.242, de 17 de julho de 1963.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fls. 69), o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2013 (e-fls. 28), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a existência de decisão judicial favorável ao

pleito do recorrente, a inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, passando-se então à análise de seu conhecimento.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A interessada literalmente alega que “... possui título executivo judicial que a isenta do pagamento de imposto de renda...” e apresenta o referido título que lhe concedeu segurança para a abstenção do desconto de IR de seus rendimentos (e-fls. 45/47), objeto do presente lançamento.

O fato é que, através de Mandado de Segurança, sob autos de nro. 2003.51.01.025724-9 2001 (e-fls. 47), caracterizada está a **concomitância entre as lides Administrativa e Judicial, mas apenas a partir de 14.11.2003**, data da impetração.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mas por outro lado, embora não se conheça da matéria concomitante, os rendimentos auferidos no período anterior à citada data de 14.11.2003 e lançados na Notificação sob escrutínio, devem ser apreciados nesta seara administrativa, que envolvem a indisposição recursal diante da consideração dos rendimentos recebidos antes daquela data como tributáveis ou não.

Nesse diapasão, colacionam-se os seguintes excertos acerca da legislação concernente à **isenção dos rendimentos concedida aos ex-combatentes**, extraídos do voto de primeira instância, que com maestria esclarece a matéria :

....

Diante do argüido faz-se necessário trazer a lume o que dispõe a legislação pátria a respeito de pensão concedida a ex-combatente.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes, dentre elas citamos:

· **Decreto-lei n.º 8.794**, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que **no teatro de operações da Itália**;

- **Decreto-lei n.º 8.795**, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB **incapacitados fisicamente**;
- **Lei n.º 2.579**, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados **inválidos ou incapazes** definitivamente para o serviço militar;
- **art. 30 da Lei n.º 4.242**, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem **incapacitados**, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;
- Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;
- Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;
- Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961: concede aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil vantagens no caso de aposentadoria.
- Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;
- Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990: dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Verifica-se, contudo, que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6, inc. XII (que manteve as isenções do art. 29 da Lei nº 4.862/1965), concede isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis nº 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;(grifei)

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais, como, por exemplo, a pensão de segundo-tenente prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, regulamentada pela Lei nº 8.059/90, não estão abrangidas pela referida isenção.

O manual de instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual a respeito das pensões recebidas por ex-combatente da FEB ou seus dependentes assim orienta:

É tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990), são isentos do imposto sobre a renda.

O manual deixa claro que os proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB se referem somente àqueles concedidos com base nos Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 1946, Lei n.º 2.579/1955 e art. 30 da Lei n.º 4.242/1963 mantidos pelo art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990.

Aqui, convém explicar que a atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente. Tal benefício foi regulamentado pela Lei no 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei n.º 4.242/1963. Portanto, a exceção do art. 17 da Lei no 8.059/90, citada no manual de instruções do IRPF como situação de isenção, nada mais é que o próprio benefício do art. 30 da Lei no 4.242/1963, que não se confunde com a pensão constitucional de segundo-tenente regulamentada pela Lei no 8.059/90.

Lei no 8.059/90

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). (grifei)

(...)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (grifei)

(...)

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifei)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I –aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso com estabilidade;

II - Pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos, recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (grifei)

(...)

Deve ser lembrado que, de acordo com art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei e, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Conseqüentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exatamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas que resultem em interpretações extensivas em dissonância com o que foi literalmente previsto. Registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos **Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.**

...

Ainda do voto *a quo* deve ser apontado o motivo fulcral denegatório exposto pela DRJ:

...

No presente caso, a interessada não comprova que a pensão recebida foi concedida com base nos **Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55 ou art. 30 da Lei n.º 4.242/63** e, ainda, o comprovante de rendimentos de fls. 11 indica que a pensão decorre das disposições do art. 53 dos ADCT-CF/88.

No tocante à instrução processual, importa salientar que em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), é dever do contribuinte prover a impugnação com todos os elementos probatórios que se façam necessários à defesa e/ou comprovação de seu direito.

Motivada pelo argumento do julgador de piso ora apresenta a interessada o Título de Pensão n. 2.389, de 05/06/1987 (e-fls. 44), onde se verifica que a pensão a ela deixada pelo seu genitor foi **baseada no artigo 30 da Lei n. 4242/63**, atendendo portanto à condição legal para **isenção dos rendimentos recebidos até a data de 13/11/2003**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer dos argumentos impugnatórios aplicáveis ao lançamento relativo ao período posterior a 14/11/2003 e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima